



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001353/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.949 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/03/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.001353/2009-35
Acórdão n.º **2803-001.949**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, em razão de a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, com informações incorretas no campo "compensação", no período de 10/2004 a 03/2006, uma vez que foram informados valores referentes a créditos advindos da compra de precatórios, créditos esses que não possuem legitimidade para efetivar a compensação informada.

A Decisão-Notificação – fls 360 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Autuada, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 14.9.2000, a qual acrescenta o art. 78 no ADCT e cumprindo os requisitos do artigo 286, do Código Civil e artigo 567, III, do CPC, celebrou, mediante instrumento público, a aquisição de créditos advindos de diversos processos judiciais e passou a utilizá-lo nas compensações mensais de contribuições devidas à seguridade social.
- O direito à compensação no caso concreto, além da Lei nº 8.383/91, está previsto no CTN, artigo 170.
- Não há que se manter o lançamento efetuado, pois a legislação vigente à época do crédito não impunha resistência ao procedimento adotado pela sociedade, a Lei nº 8.383/91 apenas exigia do contribuinte declarações prévias de compensação, assim como, não se trata de crédito de terceiros, já que transferido para o patrimônio da empresa por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do artigo 567, do CPC e autorização da Carta Magna, artigo 78 do ADCT, procedimento este convalidado pela EC 62/2009, motivo pelo qual deve ser revisto o lançamento.
- A Emenda Constitucional n.º 62/2009, convalidou expressamente todas as cessões de créditos efetuadas antes da sua publicação, assim como convalidou todas as compensações realizadas com créditos de precatórios para pagamento de tributos vencidos até 31 de outubro de 2009.
- No caso, o contribuinte adquiriu créditos judiciais já passados em julgado, que não foram adquiridos por terceiros, e cuja alteração de titularidade já foi informada ao M M . Juízo, conforme confirmam as petições protocoladas. Portanto, em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional assegurando a sua cessão, de forma expressa e clara,

assim como, repete-se, as cessões efetuadas pelo contribuinte foram convalidadas pelo artigo 5º da EC 62/2009.

- Requer seja recebido e processado o presente recurso administrativo, analisando-se seus fundamentos para o fim de acolher as razões expostas e declarar a desnecessidade do procedimento fiscal instaurado e a insubsistência da notificação formalizada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros – precatórios - são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à seguridade social. Caso afirmativa a questão, não há que se falar em GFIP com erro de declaração.

A legislação previdenciária regula a hipótese onde cabível a compensação de contribuições previdenciárias, senão vejamos o que consta do Art. 89 da Lei 8.212/91, na redação à época.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Verifica-se assim que não há previsão de compensação de valores pagos a maior por terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias.

A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos apurados em precatórios, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que inoocorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.096 – RS, DJ 29.10.2007

O recorrente também cita a lei 8.383/1991 para embasar seu direito, mas o normativo citado não autoriza o uso de crédito de terceiros, senão vejamos.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Igualmente não se vislumbra, no art. 170 do CTN, tampouco na Emenda Constitucional nº 62/2009, qualquer autorização nesse sentido.

Temos assim que somente com autorização legislativa expressa poderia haver a compensação de valores devidos em nome próprio com créditos provenientes da aquisição de precatórios de diverso contribuinte.

Dessa feita, indevidos os créditos utilizados na compensação efetuada, correta a autuação efetivada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.